CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.380-B, DE 2012

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO ARAÚJO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 89-A à Lei nº 9.503, de 1997:

"**Art. 89-A.** Os semáforos deverão funcionar, entre zero e cinco horas do horário local, em sistema de alerta, com luz amarela piscante, exceto aqueles posicionados em locais cujo fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A decisão da autoridade de trânsito de que trata o *caput* poderá estabelecer outros horários para o início e o término da operação em sistema de alerta, conforme as características de cada local.

§ 2º Para garantir o funcionamento adequado do sinal amarelo piscante, impõe-se a colocação do sinal de regulamentação R-2, "Dê a preferência", na via secundária dos cruzamentos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a madrugada, na maioria das cidades brasileiras que dispõem de sinalização semafórica, condutores de veículos costumam cruzar o sinal vermelho, seja por impaciência, medo de abordagens criminosas ou por achar injustificável ficar parado em vias com poucos carros, ou nenhum, em circulação.

Ao ultrapassar o sinal vermelho, o condutor sujeita-se a colisão com outro veículo que se desloca confiante sob o escudo do sinal verde, desenvolvendo a velocidade admitida para a via.

No entanto, os cruzamentos com sinalização amarela intermitente impõem aproximações cuidadosas, nas quais os condutores de ambas as vias obrigam-se a conter a velocidade dos veículos, redobrando a atenção, sobretudo aquele que se desloca na via considerada secundária, na qual se encontra a placa de regulamentação R-2, "Dê a preferência".

Como o projeto de lei constitui regra aplicável a todas as cidades do País, com realidades distintas, propomos exceções, para cobrir áreas urbanas com dinamismo noturno de lazer, saúde e comércio, entre outras peculiaridades, que impõem a manutenção da sinalização semafórica em seu funcionamento padrão. Nessas situações, a engenharia de tráfego deverá subsidiar justificação da autoridade de trânsito.

Por sua vez, festas religiosas, feiras agropecuárias, eventos esportivos ou culturais, o funcionamento noturno de grandes hospitais de emergência ou dos centros de abastecimento exigem condições clássicas de regulação do trânsito, pelo elevado volume de tráfego e pedestres envolvidos.

Entendemos que prover a flexibilização noturna da sinalização semafórica das cidades, no período compreendido entre zero e cinco horas da madrugada – ou em outro horário considerado mais adequado pela autoridade de trânsito local –, promoverá maior segurança aos motoristas, que deixam de ser alvos fáceis de assaltantes, por não ficarem estáticos frente ao sinal vermelho em via deserta.

Por fim, propomos a cláusula de vigência de noventa dias, para a realização do diagnóstico de cruzamentos cujas características das vias e do tráfego impõem a manutenção do funcionamento convencional da sinalização semafórica.

Por julgarmos tratar-se de medida simples, porém de grande eficácia para a segurança pública e para a segurança do trânsito, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

.....

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:
I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A proposição que ora chega ao exame desta Comissão, pretende acrescentar o art. 89-A ao capítulo do Código de Trânsito Brasileiro que trata da sinalização de trânsito. Segundo o texto proposto, o dispositivo a ser acrescido determina que, entre zero e cinco horas do horário local, os semáforos funcionem em sistema de alerta, com luz amarela piscante, exceto aqueles posicionados em locais cujo fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via. Os horários limites para operação em sistema de alerta também poderão ser modificados pela referida autoridade de trânsito, a depender das características de cada local. Ademais, para garantir o funcionamento adequado do sinal amarelo piscante e preservar a segurança, o texto impõe a colocação do sinal de regulamentação R-2, “Dê a preferência”, na via secundária dos cruzamentos.

A cláusula de vigência prevê prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que vier a se originar da proposta em foco, para a entrada em vigor da nova regra.

O autor justifica sua proposta argumentando que os cruzamentos com sinalização amarela intermitente impõem aproximações cuidadosas, nas quais os condutores de ambas as vias obrigam-se a conter a velocidade dos veículos, redobrando a atenção. Dessa forma, minimizam-se os problemas que poderiam acontecer quando alguém cruza o sinal vermelho de madrugada, seja por impaciência, seja por medo de abordagens criminosas.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposição deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A decisão de descumprir a sinalização semafórica durante a madrugada, ainda que possa ser justificável, diante das precárias condições de segurança pública em nossas grandes cidades, resulta em alto risco. Não raro, outro veículo efetua o cruzamento, confiante no sinal verde, e é abalroado pelo condutor que cruzou o sinal fechado, numa situação que pode ter consequências nefastas.

Diante disso, muitas cidades já adotam a alternativa de deixar os semáforos intermitentes no período da madrugada, em vias onde o fluxo de veículos não justifique o funcionamento convencional. É comprovado que o fato de a luz amarela estar piscando de forma intermitente chama a atenção dos condutores que, assim, se aproximam do cruzamento com maior atenção. Com a medida, evita-se que os condutores e passageiros fiquem expostos à ação de criminosos, enquanto os veículos estiverem parados no semáforo, ao mesmo tempo em que se resguardam as condições de segurança do trânsito.

Entretanto, essa alternativa não é regra geral, restando muitas municipalidades que deixam de aplicá-la, apesar dos benefícios evidentes. Parece-nos, portanto, bastante válida a iniciativa da proposição em foco, que pretende inserir dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, de forma a generalizar a adoção do semáforo intermitente durante a madrugada, exceto nos locais em que o fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Considerando as realidades distintas das milhares de cidades brasileiras, o projeto de lei também deixa a cargo da autoridade de trânsito local a decisão sobre os horários limites para operação em sistema de alerta intermitente, o que é positivo. Igualmente positivo é o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da futura lei, para que a regra entre em vigor, o que permitirá a realização de estudos e adequações.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4.380, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.380/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Paulo Pimenta, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira e Luiz Argôlo.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 4.380, de 2012, de autoria do nobre Deputado ÂNGELO AGNOLIN, que pretende acrescentar artigo ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), com o escopo de dispor sobre a sinalização semafórica piscante ou de advertência.

Segundo o projeto, “os semáforos deverão funcionar, entre zero e cinco horas do horário local, em sistema de alerta, com luz amarela piscante, exceto aqueles posicionados em locais cujo fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito

com circunscrição sobre a via".

Estabelece a proposição, ainda, que a autoridade de trânsito "poderá estabelecer outros horários para o início e término da operação em sistema de alerta, conforme as características do local".

Por fim, para garantir o funcionamento adequado do sistema de alerta, determina "a colocação do sinal de regulamentação R-2, "Dê a preferência", na via secundária dos cruzamentos".

Na justificativa, o Autor do projeto sob análise esclarece que "os cruzamentos com sinalização amarela intermitente impõem aproximações cuidadosas, nas quais os condutores de ambas as vias obrigam-se a conter a velocidade dos veículos, redobrando a atenção, sobretudo aquele que se desloca na via considerada secundária".

Ressalta que "a flexibilização noturna da sinalização semafórica das cidades, no período compreendido entre zero e cinco horas da madrugada – ou em outro horário considerado mais adequado pela autoridade de trânsito local -, promoverá maior segurança aos motoristas, que deixam de ser alvos fáceis de assaltantes, por não ficarem estáticos frente ao sinal vermelho em via deserta".

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado EDINHO ARAÚJO.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.380, de 2012, trata da sinalização semafórica de piscante ou de advertência que tem a função de advertir quanto à existência de obstáculo ou situação perigosa. Tal sinalização indica que o condutor deve reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para poder seguir.

O projeto trará mais segurança para os motoristas, tanto no aspecto do trânsito, evitando colisões, quanto no que diz respeito à segurança pessoal, eis que não se tornarão mais alvos fáceis de assaltantes quando parados no sinal vermelho.

Examinando o projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso XI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e normas da Carta Política e da legislação de trânsito, especialmente com o art. 144 da Constituição Federal, que determina:

> "Art. 144. A Segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> ..... (destacamos)"

De fato, cabe ao Poder Público atualizar normas de trânsito, com vistas ao constante aprimoramento das disposições relativas à segurança de trânsito.

A técnica legislativa não merece reparos. O projeto de lei em análise foi elaborado em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A redação, contudo, carece de aprimoramentos, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo. O texto do projeto utiliza as palavras "luz" e "sinal" para designar a sinalização de cor amarela, o que foi uniformizado com o emprego da palavra "sinal", já usada no Código de Trânsito Brasileiro. Outras modificações foram feitas no projeto, com o objetivo de dar mais precisão e clareza às disposições normativas.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.380, de 2012, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.380, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 89-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

"Art. 89-A. Os semáforos deverão funcionar, entre zero e cinco horas do horário local, em operação em sistema de alerta, com sinal amarelo piscante, exceto aqueles posicionados em locais cujo fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente.

§ 1º A autoridade de trânsito competente poderá estabelecer outros horários para o início e o término da operação em sistema de alerta, com sinal amarelo piscante, conforme as características de cada local.

§ 2º É obrigatória a colocação do sinal de regulamentação R-2, "Dê a preferência", na via secundária dos cruzamentos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.380-A/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Luiza Erundina, Mendonça Filho, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.380-A, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 89-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 89-A. Os semáforos deverão funcionar, entre zero e cinco horas do horário local, em operação em sistema de alerta, com sinal amarelo piscante, exceto aqueles posicionados em locais cujo fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente.

§ 1º A autoridade de trânsito competente poderá estabelecer outros horários para o início e o término da operação em sistema de alerta, com sinal amarelo piscante, conforme as características de cada local.

§ 2º É obrigatória a colocação do sinal de regulamentação R-2, ‘Dê a preferência’, na via secundária dos cruzamentos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO